

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL182/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores dos efeitos do consumo de bebidas energéticas, no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 06/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende garantir informações aos consumidores sobre os riscos do consumo de bebidas energéticas no Município de Sorocaba.

De início, cabe assinalar que o objeto do PL se insere no âmbito da relação de consumo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, V e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II).

Entretanto, não é permitido ao Município, no exercício da suplementação, inovar a legislação federal e estadual que se pretende suplementar, sob pena de ferir a repartição constitucional de competências.

Ademais, verificamos que as providências pretendidas pelo art. 2º da propositura têm cunho eminentemente administrativo, e, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Executivo a quem compete a iniciativa das leis que versem sobre estruturação e atribuições de órgãos da administração direta do Município (arts. 38, IV e 61, incisos II e VIII, da LOMS).

Ante o exposto, o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade, tendo em vista que é vedado ao Município trazer inovações legislativas que extrapolem os limites da sua competência suplementar, invadindo a competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal (art. 24, V da CF), bem como de ilegalidade por dispor sobre estruturação e atribuições de órgão do Executivo (art. 2º do PL).

S/C., 8 de maio de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator